



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.929 - SP (2015/0302022-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÔNICA DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS WELLINGTON KRISOSTOMO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.
2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de agravo em execução, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.
3. Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO CARCERÁRIA. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. ELEMENTOS CONCRETOS. PRÁTICA DE FALTAS GRAVES E CRIMES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que, embora a Lei n. 10.792/2003, introduzindo nova redação ao artigo 112 da LEP, tenha facultado ao magistrado deferir a promoção prisional considerando somente o cumprimento de 1/6 da sanção e o atestado de bom comportamento carcerário, não lhe é vedado aferir o mérito do reeducando por outros elementos.
2. No caso, não há constrangimento ilegal, na medida em que a Corte impetrada justificou, com base na especificidade do caso concreto - evasão do sistema prisional enquanto usufruía do regime semiaberto e cometimento de crimes nesse período - a necessidade da manutenção do preso em regime de cumprimento mais rigoroso.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.929 - SP (2015/0302022-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÔNICA DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS WELLINGTON KRISOSTOMO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *Habeas Corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em favor de Marcos Wellington Krisostomo, contra acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao seu agravo em execução, mantendo o indeferimento de progressão de regime.

Alega o impetrante, que rejeitar o pedido de progressão de regime causou constrangimento ilegal ao paciente, pois fundamentado em elementos genéricos e abstratos do exame criminológico.

Sustenta, ainda, ter o reeducando preenchido os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão, quais sejam, cumprimento de parte da pena e bom comportamento carcerário.

Postulou o deferimento da liminar, conferindo-lhe o regime semiaberto, concedendo a ordem ao final.

A liminar foi indeferida.

A Autoridade Coatora informou ter negado provimento aos dois agravos em execução interpostos pela defesa, juntado cópia dos acórdãos proferidos.

O Juízo da Execução, por sua vez, noticia ter, em 2013, indeferido o pedido de progressão do paciente para o regime semiaberto por ausência do requisito subjetivo e, em 2015, convertido o segundo requerimento do benefício em diligência para realização de exame psicossocial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.929 - SP (2015/0302022-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cinge-se a pretensão em reconhecer o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão do paciente para o regime semiaberto.

Inicialmente, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que negou provimento ao agravo em execução, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Os elementos existentes nos autos dão conta que o paciente cumpre pena de 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, por roubo qualificado, tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Diante do atestado de bom comportamento carcerário e considerando o cumprimento de parte da reprimenda, postulou-se a progressão para o regime semiaberto.

Indeferido pelo Juízo da Execução, a decisão foi mantida pela Autoridade Coatora sob o fundamento de não se ter preenchido o requisito subjetivo para o benefício, em razão da evasão do sistema prisional quando lhe foi deferida promoção ao regime intermediário, período em que cometeu outros delitos, e diante do parecer desfavorável do médico psiquiatra, *in verbis*:

O MM. Juiz de Direito da Comarca de São Vicente agiu com acerto ao indeferir a progressão ao regime prisional semiaberto, pois vários os elementos a ele desfavoráveis, como se pode observar. A conclusão da avaliação psiquiátrica é a de que o periciado não reúne "no momento, as condições subjetivas necessárias para progressão de regime", fls. 115.

No caso, além da conclusão desfavorável daquela avaliação, ainda de se considerar o histórico prisional do agravante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com dois abandonos do regime semiaberto, e prática de outros delitos durante o período em que foragido, estando o término de cumprimento de suas penas previsto somente para 30.07.2035 (fl. 82).

Da leitura do excerto supra transcrito, verifica-se que a Corte impetrada justificou, com base na especificidade do caso concreto - evasão do sistema prisional enquanto usufruía do regime semiaberto e cometimento de crimes nesse período - a necessidade da manutenção do preso em regime de cumprimento mais rigoroso.

Sobre o tema, aliás, é assente nesta Corte Superior o entendimento de que, embora a Lei n. 10.792/2003, introduzindo nova redação ao artigo 112 da LEP, tenha facultado ao magistrado deferir a promoção prisional considerando somente o cumprimento de 1/6 da sanção e o atestado de bom comportamento carcerário, não lhe é vedado aferir o mérito do reeducando por outros elementos, como se observou no caso dos autos.

A propósito, os seguintes julgados, de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção:

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. ELEMENTOS CONCRETOS. PRÁTICA DE FALTA GRAVE E DE NOVO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O art. 122 da Lei de Execuções Penais exige, para a concessão da progressão de regime, o preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário).

3. Indeferimento da progressão de regime adequadamente fundamentado pelo Juízo de Execuções e Tribunal a quo pelo não atendimento do requisito subjetivo, com base nas peculiaridades do caso concreto. Não ocorrência de constrangimento ilegal. (Precedentes.)

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 337.765/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 25/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. DETERMINAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO EVIDENCIADO.

1. Inexiste constrangimento ilegal no ponto em que, de forma devidamente fundamentada, foi indeferida ao apenado a progressão de regime, com a determinação da realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo, haja vista as peculiaridades do caso, notadamente o extenso número de faltas graves cometidas durante o cumprimento da pena, o que denotaria a necessidade de se avaliar, com critério, a viabilidade de concessão do benefício da progressão. Não se trata, portando, de consideração abstrata da gravidade de crime cometido pelo apenado, mas de um histórico de faltas graves cometidas, que revela, concretamente, a necessidade de laudo técnico.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 303.251/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 21/05/2015)

Por tais razões, não se constata no acórdão objurgado qualquer ilegalidade que justifique a atuação de ofício desta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, não se conhece do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0302022-0

HC 342.929 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02089688420138260000 20150000694302 2089688420138260000 444050
70007685520158260590

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÔNICA DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS WELLINGTON KRISOSTOMO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.